

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº. 1.927, de 2003, que acrescenta dispositivo a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Desoneração do Transporte Público)

EMENDA

Dê-se “caput” e ao Artigo 1º e 3º do Substitutivo do Relator do PL nº. 1.927/2003, a seguintes redações:

“Institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Público Coletivo Urbano e de Característica Urbana - REITUP e dá outras providências”.

“Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Público Coletivo Urbano e de Característica Urbana – REITUP, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com objetivo de reduzir as tarifas pagas pelos usuários destes serviços.

§ 1º - Os benefícios do REITUP se destinam às pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras de serviços de transporte publico coletivo de passageiros urbano e de característica urbana que atendam as condições estabelecidas na presente lei, quanto aos serviços prestados nos limites dos entes federativos concedentes ou permitentes que firmem convênio com a União, segundo o disposto na lei. “

§ 2º -

I – o regime especial de que trata esta lei destina-se a promover a redução dos preços das tarifas cobradas pela prestação dos serviços expressos no “caput”

II – os serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano de característica urbana são os serviços prestados à coletividade nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e micro-regiões, de responsabilidade do poder público pertencente a qualquer ente federativo;

“ Art. 3º - os benefícios do Regime Especial de que trata esta lei consistem nos seguintes:

I – redução a zero das alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre o faturamento dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e de característica urbana;

II - redução a zero da alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização ou importação de combustíveis (CIDE-combustíveis), de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, na aquisição, de produtor ou importador, de óleo diesel a ser utilizado nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e de característica urbana;

III – redução a zero das alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da Cofins, na aquisição:

a – do produtor ou importador, de óleo diesel, gás veicular e outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes, bem como de equipamentos, como ônibus e microônibus, e peças de reposição utilizados diretamente nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e de característica urbana;

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da presente proposta legislativa para mobilidade das pessoas que necessitam de transporte público para sua locomoção diária, propomos algumas alterações no texto do substitutivo do relator.

A ementa deve ser objetiva e concisa atendendo as exigências da Lei Complementar nº. 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107 de 2001.

O “caput” do artigo 1º e o parágrafo 1º devem englobar os serviços de transporte público coletivo de passageiros prestados na cidade, bem como nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e micro-regiões. Assim, se propõe a adoção da expressão “serviços de característica urbana”, para posteriormente defini-los no inciso II.

A redação do atual inciso II é desnecessária, pois repete o teor do Artigo 175 da Constituição Federal, o qual foi devidamente disciplinado na Lei nº. 8.987, de 1995.

A alteração do inciso I, busca aperfeiçoar a redação pela melhor técnica legislativa.

Já as alterações propostas no artigo 3º visando adequar o comando normativo expresso nas alterações do artigo 1º.

Dessa forma, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2.009

**Deputado Federal VITOR PENIDO
(DEM-MG)**